



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 624 ,  
de 05/07/23.

Processo: 4120/2023

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.126

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)

Ementa: Altera o Código Tributário, para incluir alíquotas relativas a serviços de intermediação via plataforma digital e reduzir alíquota que especifica.

Arquive-se

Diretoria Legislativa

07/07/23



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.126**

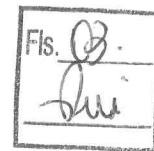
<b>Diretoria Legislativa</b> À Diretoria Financeira e a Procuradoria Jurídica.  Diretor 03/04/2023	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos	20 dias	7 dias
	vetos	10 dias	-
	orçamentos	20 dias	-
	contas	15 dias	-
	aprazados	7 dias	3 dias
	Parecer CJ nº.	<b>QUORUM:</b> MA	

<b>Pareceres Digitais.</b>		
	<input checked="" type="checkbox"/> CJR <input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA Outras: _____	

--



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP**



**OF. GP.L. nº 170/2023**

**Processo SEI nº 18.310/2023**

Camara Municipal de Jundiaí  
  
Protocolo Geral nº 4120/2023  
Data: 03/07/2023 Horário: 13:16  
LEG -

**Jundiaí, 28 de junho de 2023.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar por meio do qual se pretende alterar o Anexo I – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, integrante da Lei Complementar 460/2008 e suas alterações, para incluir subitens relativos a serviços de intermediação quando realizados por meio de plataforma digital, além de propor a redução da alíquota de **5%** (cinco por cento) para **2%** (dois por cento).

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO  
ARANTES  
MACHADO:89219961504  
Assinado de forma digital por  
LUIZ FERNANDO ARANTES  
MACHADO:89219961504  
Dados: 2023.06.29 14:59:04  
-03'00'

**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Processo SEI nº 18.310/2023

PUBLICAÇÃO  
07/07/2023

Fis. 04  
lw

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:

---

Presidente  
04/07/2023

**APROVADO**

Antonio Carlos Albino  
Presidente  
04/07/23

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1.126**

Art. 1º - O Anexo I – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, integrante da Lei Complementar 460/2008 e suas alterações, passa a vigorar com as seguintes alterações:

ITENS	DESCRIÇÃO DO ITEM	SUBITENS	DESCRIÇÃO DO SUBITEM	%
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
<b>10</b>	<b>SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES</b>			
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	(...)	(...)	(...)
		10.04.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising).	2%
		(...)	(...)	(...)





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Fls. 05  
lu

10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	(...)	(...)	(...)
		10.05.04	Agenciamento, corretagem ou Intermediação, via plataforma digital, de compra e venda de mercadorias e demais bens móveis tangíveis (marketplace).	2%
		10.05.05	Intermediação, via plataforma digital, de aluguéis.	2%
		10.05.06	Intermediação, via plataforma digital, de transporte de passageiros.	2%
		10.05.07	Intermediação, via plataforma digital, de entregas.	2%
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)

**Art. 2º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO ARANTES  
MACHADO:89219961504

Assinado de forma digital por LUIZ FERNANDO ARANTES  
MACHADO:89219961504  
Dados: 2023.06.29 14:59:44 -03'00'

**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito

scc.1



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente;**

**Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei Complementar por meio do qual se busca a inclusão de subitens relativos a serviços de intermediação de serviços quando realizados por meio de plataforma digital, além de propor a redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), para a atividade de prestação de serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising) – subitem 10.04.02, alterando-a de 5% (cinco por cento) para 2% (dois por cento).

Sob o aspecto jurídico, a propositura em deslinde encontra supedâneo, quanto à competência, no *caput* e no inciso II do art. 6º Lei Orgânica do Município.

No que tange à iniciativa, atestamos que é concorrente em conformidade com o inciso I e II do art. 13 c/c art. 45 da Lei Orgânica do Município.

No mérito, a redução da alíquota para a empresas enquadradas no subitem 10.04.02, beneficiará as empresas aqui estabelecidas e que já atuam neste segmento. Em um primeiro momento observa-se, com a redução da alíquota, que haverá diminuição da arrecadação. Porém, com esta medida, a expectativa é atrair novas empresas e investimentos para o município de Jundiaí, com potencial arrecadação futura.

Estamos promovendo a criação de outros subitens de atividades, para serviços prestados por meio de plataformas digitais, objetivando contemplar empresas do setor de tecnologia que atuam por meio de plataformas digitais, segmento que se encontra em franco crescimento, motivo pelo qual se espera conquistar novos contribuintes e mais investimentos no município.

Conceitualmente, as plataformas digitais são modelos de negócios baseados em tecnologia, que permitem conectar interesses e pessoas, ou seja, produtores e consumidores, promovendo interações de valor entre os envolvidos, buscando criar algum valor de troca.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Fls. 07.  
Lu

Há algum tempo as plataformas digitais são o caminho mais curto para a alta performance empresarial, funcionando como facilitadores de relacionamentos aproximando empresas e clientes. Com a ascensão de tecnologias como *Cloud Computing* (computação em nuvem) e Big Data (que envolve a organização e a análise de uma massa enorme de dados), a necessidade de investir em aparato tecnológico ganhou força. Esse movimento, que ainda está em curso, é conhecido por “transformação digital”.

Na prática, as plataformas digitais atuam como facilitadores online de uma relação que já acontecia fora da web, mas que, agora, é largamente impulsionada e potencializada a partir de mecanismos digitais. De fato, vivemos em um mundo que mescla o real com o virtual. Hoje em dia, não se pensa em criar negócios que não possam ser geridos nesses dois ambientes.

Com a consolidação da oferta de serviços e produtos on-line, mais as consequências da pandemia da COVID-19 quanto aos hábitos dos cidadãos, a transformação digital ganhou significativo impulso nos últimos anos, acelerando e aumentando o volume de transações dessa natureza.

Quanto aos subitens 10.05.04, 10.05.05, 10.05.06 e 10.05.07, estão sendo implementados com a alíquota de 2% (dois por cento), referem-se aos serviços neles discriminados e serão prestados por empresas que se utilizam de plataformas digitais, os quais ainda não fazem parte da lista de serviços constantes do Anexo I, da Lei Complementar nº 460/2008.

Existem diversos tipos de plataformas digitais, cada uma delas atende diferentes necessidades dos seus usuários, em diferentes contextos, para que produtos e serviços possam ser disponibilizados digitalmente.

Desta forma, as transações realizadas via plataforma digital, além de promover a alta na arrecadação, impactará positivamente no setor de oferta de serviços, contribuindo para o desenvolvimento de todo o sistema de compra e venda e de intermediação de produtos e serviços digitais, para empresa estabelecidas ou que vierem a se estabelecer no Município de Jundiaí.

Por derradeiro, enfatiza-se que a proposta em comento não tem implicação de ordem orçamentário e financeiro, conforme demonstrativo de impacto sobre a receita e despesas elaborado pelo Departamento de Orçamento da Unidade de Gestão de Governo e Finanças, que acompanha o presente, pois na rubrica do ISS foi projetado na meta de receita 2023 o montante de R\$ 449.200.000,00 e até o momento a arrecadação está



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Fls. 08  
Lu'

responsiva positivamente, ou seja, estamos arrecadando acima do orçamento, logo, neste caso em específico, inferimos que as metas de receita não serão afetadas pela propositura.

Justificam-se assim, os motivos determinantes desta iniciativa, pelo que se permanece convicto de que os Nobres Vereadores não faltarão com o costumeiro apoio à aprovação da presente propositura.

LUIZ FERNANDO  
ARANTES  
MACHADO:89219961504

Assinado de forma digital por  
LUIZ FERNANDO ARANTES  
MACHADO:89219961504  
Dados: 2023.06.29 15:00:16  
-03'00'

**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito

scc.1



Prefeitura  
de Jundiá

Fls. 09.  
du

Estimativa de Impacto Orç-Financeiro  
Legislativo Nº SEI 0890650/2023

Em 12/06/2023

VALORES CORRENTES						
Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2003 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, inciso III)						
Manual do Demonstrativos Fiscais 13ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN - Sem Fontes do RPPS						
						Versão 03_23
						R\$1,00
RECEITAS PRIMÁRIAS	2021 (Realizado)	2022 (Realizado)	2023 (Orçado)	2024 (Previsão)	2025 (Previsão)	2026 (Previsão)
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)</b>	<b>2.374.071.781</b>	<b>2.811.735.855</b>	<b>3.142.322.400</b>	<b>2.931.025.813</b>	<b>3.121.534.133</b>	<b>3.253.118.473</b>
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	907.083.565	1.027.434.704	1.184.553.500	1.157.087.732	1.232.298.435	1.293.913.356
Contribuições	29.207.765	32.785.672	33.267.000	33.630.608	35.816.598	37.607.428
<i>Receita Previdenciária</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Contribuições</i>	29.207.765	32.785.672	33.267.000	33.630.608	35.816.598	37.607.428
Receita Patrimonial	18.937.986	101.863.681	42.953.800	47.223.900	50.285.096	52.799.351
<i>Aplicações Financeiras (II)</i>	18.005.366	74.073.620	41.413.800	45.860.700	48.833.288	51.274.952
<i>Outras Receitas Patrimoniais</i>	932.620	27.790.060	1.540.000	1.363.200	1.451.808	1.524.398
Transferências Correntes	1.330.672.314	1.512.549.798	1.737.183.200	1.533.168.510	1.632.824.463	1.689.973.319
Demais Receitas Correntes	88.170.150	137.102.000	144.364.900	159.915.063	170.309.542	178.825.020
<i>Outras Receitas Financeiras (III)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas Correntes Restantes</i>	88.170.150	137.102.000	144.364.900	159.915.063	170.309.542	178.825.020
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)</b>	<b>2.356.066.415</b>	<b>2.737.662.235</b>	<b>3.100.908.600</b>	<b>2.885.165.113</b>	<b>3.072.700.845</b>	<b>3.201.843.521</b>
<b>RECEITAS DE CAPITAL (V)</b>	<b>36.991.667</b>	<b>55.355.357</b>	<b>79.368.200</b>	<b>27.612.000</b>	<b>33.115.000</b>	<b>40.118.000</b>
Operações de Crédito (VI)	26.554.079	30.981.114	64.217.200	25.000.000	30.000.000	35.000.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	2.977.138	296.887	1.420.000	100.000	100.000	100.000
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Alienações de Bens</i>	2.977.138	296.887	1.420.000	100.000	100.000	100.000
Transferências de Capital	6.377.238	21.027.727	13.710.000	2.500.000	3.000.000	5.000.000
<i>Convênios</i>	6.377.238	21.027.727	13.710.000	2.500.000	3.000.000	5.000.000
<i>Outras Transferências de Capital</i>	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	1.083.211	3.049.629	21.000	12.000	15.000	18.000
<i>Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Capital Primárias</i>	1.083.211	3.049.629	21.000	12.000	15.000	18.000
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)</b>	<b>10.437.588</b>	<b>24.374.243</b>	<b>15.151.000</b>	<b>2.612.000</b>	<b>3.115.000</b>	<b>5.118.000</b>
<b>RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>208.768.999</b>	<b>255.883.305</b>	<b>316.304.300</b>	<b>269.084.982</b>	<b>282.539.231</b>	<b>282.539.231</b>
<b>RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)</b>	<b>2.366.594.003</b>	<b>2.762.036.478</b>	<b>3.116.059.600</b>	<b>2.887.777.113</b>	<b>3.075.815.845</b>	<b>3.206.961.521</b>
DESPESAS PRIMÁRIAS	2021 (Realizado)	2022 (Realizado)	2023 (Orçado)	2024 (Previsão)	2025 (Previsão)	2026 (Previsão)
<b>DESPESAS CORRENTES (XIII)</b>	<b>2.081.688.392</b>	<b>2.422.019.625</b>	<b>2.940.929.400</b>	<b>2.567.964.986</b>	<b>2.733.931.516</b>	<b>2.865.518.856</b>
Pessoal e Encargos Sociais	1.001.925.231	1.111.978.611	1.367.865.300	938.786.562	996.332.820	1.041.040.225
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	29.141.963	43.634.651	63.420.000	45.885.000	51.391.200	53.960.760
Outras Despesas Correntes	1.050.621.199	1.266.406.363	1.509.644.100	1.583.293.424	1.686.207.496	1.770.517.871
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)</b>	<b>2.052.546.429</b>	<b>2.378.384.975</b>	<b>2.877.509.400</b>	<b>2.522.079.986</b>	<b>2.682.540.316</b>	<b>2.811.558.096</b>
<b>DESPESAS DE CAPITAL (XVI)</b>	<b>92.409.908</b>	<b>180.914.829</b>	<b>268.150.200</b>	<b>106.587.845</b>	<b>120.178.386</b>	<b>125.178.386</b>
Investimentos	62.268.166	137.657.486	219.450.200	35.000.000	40.000.000	45.000.000
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
<i>Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Crédito (XIX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Demais Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XX)	30.141.742	43.257.343	48.700.000	71.587.845	80.178.386	80.178.386
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)</b>	<b>62.268.166</b>	<b>137.657.486</b>	<b>219.450.200</b>	<b>35.000.000</b>	<b>40.000.000</b>	<b>45.000.000</b>
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)</b>	-	-	12.611.000	15.000.000	18.000.000	20.000.000
<b>DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>209.585.235</b>	<b>259.305.375</b>	<b>316.304.300</b>	<b>269.084.982</b>	<b>282.539.231</b>	<b>282.539.231</b>
<b>DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)</b>	<b>2.114.814.595</b>	<b>2.516.042.461</b>	<b>3.109.570.600</b>	<b>2.572.079.986</b>	<b>2.740.540.316</b>	<b>2.876.558.096</b>
<b>RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXIII)</b>	<b>251.689.408</b>	<b>245.994.017</b>	<b>6.489.000</b>	<b>315.697.127</b>	<b>335.275.530</b>	<b>330.403.425</b>
<b>META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO</b>	<b>(22.036.353)</b>	<b>39.249.700</b>	<b>(35.349.700)</b>			
Aumento Permanente da Receita			354.023.122	(228.282.487)	188.038.732	131.145.675
Ampliação das Despesas			593.528.139	(537.490.614)	168.460.330	136.017.780
<b>MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO</b>			<b>(239.505.017)</b>	<b>309.208.127</b>	<b>19.578.402</b>	<b>(4.872.104)</b>
<b>VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO</b>			-	-	-	-
<b>IMPACTO ATUARIAL (VALORES APROPRIADOS ANUALMENTE)</b>			-	-	-	-
<b>VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO</b>			-	-	-	-
<b>VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO</b>						
Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de						

impacto ou impacto nulo)

IMPACTO NULO

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo Eletrônico SEI nº PMJ.0018310 de 2023, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei Complementar - PLC que altera a altera o Código Tributário Municipal, para modificar Anexo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, relativos a atividades realizadas via plataforma digital.

Valor Renunciado: Aproximadamente R\$ 100 mil - Não impacta nas metas de receita 2023 devido ao excesso de arrecadação da rubrica

**Notas Explicativas:**

Foi alterada pela STN (Secretária do Tesouro Nacional) na 13ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) a metodologia de cálculo do Resultado Primário, agora retira-se o efeitos das fontes do RPPS (IPREJUN) para apuração do resultado, porém são apropriadas as receitas e despesas intraorçamentárias.

Versão 03\_23 RREO 2022 e LDO 2024



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Boscolo**, Diretor do Departamento de Orçamento, em 13/06/2023, às 15:49, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Antonio Parimoschi**, Gestor da Unidade de Governo e Finanças, em 13/06/2023, às 16:25, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.

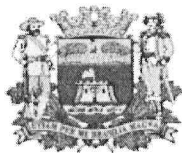


A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **0890650** e o código CRC **7D0CAF10**.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900  
Tel: 11 4589 8983 - [jundiai.sp.gov.br](http://jundiai.sp.gov.br)

PMJ.0018310/2023

0890650V2



**LEI COMPLEMENTAR N.º 460, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008**

Institui o novo Código Tributário do Município de Jundiaí e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 14 de outubro de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Esta Lei Complementar institui o novo Código Tributário do Município, dispondo sobre os direitos e obrigações, que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal e de rendas que constituem a receita do Município.

**Art. 2º.** O presente Código é constituído de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuída:

**I – LIVRO I** - Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário estabelecidas pela Legislação Federal aplicáveis aos Municípios e, as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária e regulamenta o procedimento administrativo fiscal.

**II – LIVRO II** - Regula a matéria tributária no que compete ao Município e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos e rendas.

**LIVRO I**

**DAS NORMAS GERAIS**

**TÍTULO I**

**DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO I**

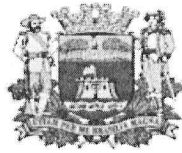
**DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Seção I**

**Das Disposições Gerais**

**Art. 3º.** A constituição do crédito tributário é efetuada por meio do lançamento tributário nas seguintes modalidades: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*





(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág.124)

Itens	Descrição do Item	Subitens	Descrição do Subitem	%
		9.01.02	Hospedagem em apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2%
		9.01.03	Motéis.	2%
		9.01.04	Hospedagem em pensões, albergues, pousadas, hospedarias e congêneres.	2%
		9.01.05	Ocupação por temporada com fornecimento de serviço.	2%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	9.02.00	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagem e congêneres.	2%
9.03	Guias de turismo.	9.03.00	Guias de turismo.	2%
<b>10.</b>	<b>SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES</b>			
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	10.01.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio.	3%
		10.01.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros.	2%
		10.01.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de cartões de crédito.	3%
		10.01.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de planos de saúde.	3%
		10.01.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de planos de previdência privada.	3%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	10.02.01 <i>(Redação dada pela LC n.º 608, de 22 de setembro de 2021)</i>	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, financiamentos, garantia estendida, valores mobiliários, contratos quaisquer, inclusive consórcios, agenciamento ou intermediação de atletas, agenciamento de casamentos, artistas e outras classes. <i>(Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)</i>	5%



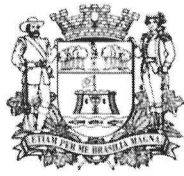
(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág.125)

Itens	Descrição do Item	Subitens	Descrição do Subitem	%
		10.02.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de cursos e treinamentos relacionados à aviação civil e comercial, de qualquer natureza. (Acréscido pela LC n.º 608, de 22 de setembro de 2021)	2%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	10.03.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial (inclusive marcas e patentes).	5%
		10.03.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade artística.	3%
		10.03.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade literária.	3%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil ( <i>leasing</i> ), de franquia ( <i>franchising</i> ) e de faturização ( <i>factoring</i> ).	10.04.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil ( <i>leasing</i> ).	5%
		10.04.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ( <i>franchising</i> ).	5%
		10.04.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de faturização ( <i>factoring</i> ).	5%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	10.05.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de embarcações, aeronaves e congêneres. (Redação dada pela LC n.º 608, de 22 de setembro de 2021)	2%
		10.05.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de imóveis.	2%
		10.05.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de outros bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%
10.06	Agenciamento marítimo.	10.06.00	Agenciamento marítimo.	5%



(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág.126)

Itens	Descrição do Item	Subitens	Descrição do Subitem	%
10.07	Agenciamento de notícias.	10.07.00	Agenciamento de notícias.	4%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	10.08.00	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	4%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	10.09.01 <i>(Redação dada pela LC n.º 608 de 22 de setembro de 2021)</i>	Representação de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, inclusive comercial. <i>(Redação dada pela LC n.º 608, de 22 de setembro de 2021)</i>	3%
		10.09.02	Representação comercial e agentes do comércio de máquinas, equipamentos e peças de embarcações e de aeronaves. <i>(Acrescido pela LC n.º 608, de 22 de setembro de 2021)</i>	2%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	10.10.00	Distribuição de bens de terceiros.	3%
<b>11.</b>	<b>SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES</b>			
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	11.01.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores.	4%
		11.01.02	Guarda e estacionamento tipo “valet service”.	4%
		11.01.03	Guarda e estacionamento de aeronaves.	2%
		11.01.04	Guarda e estacionamento de embarcações.	4%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. <i>(Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)</i>	11.02.01	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. <i>(Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)</i>	2%
		11.02.02	Monitoramento de bens, pessoas e semoventes, por qualquer meio, inclusive orientação ao público, zeladoria, portaria e recepção. <i>(Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)</i>	2%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	11.03.00	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2%



**DIRETORIA FINANCEIRA**

**PARECER Nº 0039/2023**

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 1126/2023, de autoria do Prefeito Municipal, que altera o Código Tributário, para incluir alíquotas relativas a serviços de intermediação via plataforma digital e reduzir alíquota que especifica.

Da análise do projeto, verifica-se que a iniciativa não produz impacto do ponto de vista orçamentário-financeiro.

Sob o aspecto orçamentário e financeiro, o presente projeto encontra-se apto à tramitação.

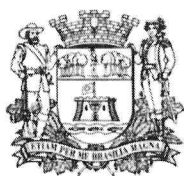
Esse é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 03 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)  
ADRIANA JOAQUIM DE JESUS RICARDO  
Diretora Financeira

Assinado digitalmente  
por ADRIANA JOAQUIM  
DE JESUS RICARDO  
Data: 03/07/2023 14:51





## PROCURADORIA JURÍDICA

**PARECER Nº 998**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.126**

**PROCESSO Nº 4.120**

### 1 – RELATÓRIO

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei visa Altera o Código Tributário, para incluir alíquotas relativas a serviços de intermediação via plataforma digital e reduzir alíquota que especifica.

O projeto tem por escopo, conforme a justificativa apresentada, reduzir a alíquota do ISS para os serviços que especifica. A medida visa a incentivação do empreendedorismo local, já que a redução de valores novas empresas poderão ser sediadas na cidade.

Assim, em que pese uma perda de valores na arrecadação, a longo prazo a medida será benéfica para o Município.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05/07, vem instruída com a Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro de fl.8, bem como cópia da lei a ser alterada às fls. 10/13.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta.

### 2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

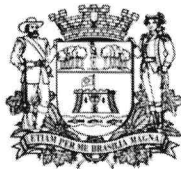
O projeto, neste sentido, afeiçoa-se de constitucionalidade e legalidade, conforme passa a expor.

#### 2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE

O ISS, Imposto Sobre Serviços, é um imposto municipal cujo fato gerador é a realização de serviços em âmbito local.

Tendo em vista que a Constituição não institui tributo, mas atribui competências para que os Municípios o façam, é certo que quem compete definir a





alíquota do presente o imposto é o Município no qual o serviço é prestado, por outorga do constituinte originário.

Sob o prisma jurídico, assim, o projeto versa sobre a competência privativa do Município para alterar a alíquota do ISS, como ora expusemos:

**Art. 30.** Compete aos Municípios

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei

**Art. 156.** Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar

Observando o art. 1, convém ressaltar que, a proposta respeita as normas gerais estabelecida pela União e, por consequência a CF/88, uma vez que respeita a alíquota mínima de dois por cento, estabelecida no art. 8-A da LC 116/03. Senão, vejamos:

**Art. 156.** Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

---

**LC 116/03, Art. 8º-A.** A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

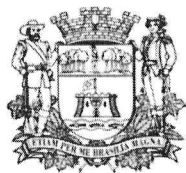
Por fim, legisla sobre assunto de interesse local (art. 30, I, CF), já que o intuito é atrair novos empreendimentos para o Município:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ao analisar leis municipais que tratam sobre assuntos de interesse local, o STF tem procurado conferir uma interpretação constitucional que seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de entes federativos na CF/88.





A interpretação do conceito de “interesse local” deve ser realizada de uma forma que prestigie o legislador local, o qual conhece a realidade e as necessidades local.

Assim, sob o prisma constitucional, opina-se pela ausência de inconstitucionalidade.

## 2.2 – DA LEGALIDADE PERANTE A LEI ORGÂNICA

Em face do atual cenário, configura-se revestido condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”, II), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, e o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J), deferindo a iniciativa para a propositura.

**Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:**

*II – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como fixar e cobrar preços*

---

**Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:**

*I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;*

---

**Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.**

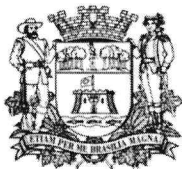
Portanto, sob o prisma da legalidade, opina-se pela sua viabilidade.

## 3 – DO ASPECTO FINANCEIRO

A análise técnica da Diretoria Financeira, órgão que tem a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, que se deu através do Parecer nº 39/2023 (fl. 16), esclarece que a







propositura se encontra apta à tramitação, já que a iniciativa não produz impacto do ponto de vista orçamentário-financeiro.

Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira, pessoa eminentemente técnica do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

#### **4 – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

#### **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS**

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, bem como da Comissão de Finanças e Orçamento.

**QUÓRUM:** maioria absoluta (art. 43, I, L.O.M.).

Jundiaí, 03 de julho de 2023.

**Fábio Nadal Pedro**

Procurador Jurídico

**João Paulo Marques D. de Castro**

Procurador Jurídico

**Hiago F. C. Evangelista Vieira**

Procurador Jurídico

**Pedro Henrique O. Ferreira**

Chefe do Setor de Projetos

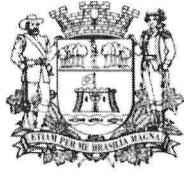
**Vinícius Augusto M. N. Soares**

Estagiário de Direito

**Gabriela Hapuque S. Silva**

Estagiária de Direito





Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

Fis. 13  
Min

Parecer 998 - PLC 1126/2023 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Pedro Henrique Oliveira Ferreira e outros.  
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse <https://sapi.jundiai.sp.leg.br/comferir> e informe o código 17EA-D3D0-D2B4-EA05



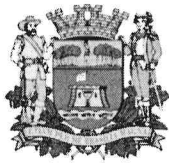
Assinado digitalmente por  
JOAO PAULO MARQUES  
DOMINGUITO DE  
CASTRO  
Data: 03/07/2023 16:43

Assinado digitalmente  
por FABIO NADAL  
PEDRO  
Data: 03/07/2023 16:44

Assinado digitalmente  
por PEDRO HENRIQUE  
OLIVEIRA FERREIRA  
Data: 03/07/2023 16:45

Para validar o documento, leia o código QR ou acesse [https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir\\_assinatura](https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura) e informe o código 17EA-D3D0-D2B4-EA05





**PROCESSO LEGISLATIVO**

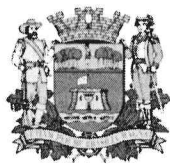
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1126/2023 - Prefeito Municipal - Altera o Código Tributário, para incluir alíquotas relativas a serviços de intermediação via plataforma digital e reduzir alíquota que especifica.

**TRAMITAÇÃO**

Data da Ação	04/07/2023
Unidade de Origem	DL - Secretaria
Unidade de Destino	Plenário
Usuário de Destino	Hércules Garcia Borges Filho
Status	Proposição pautada em regime de urgência

Jundiaí, 04 de julho de 2023.

**Hércules Garcia Borges Filho**  
Assistente Administrativo (Cessão)



**PROCESSO LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1126/2023 - Prefeito Municipal - Altera o Código Tributário, para incluir alíquotas relativas a serviços de intermediação via plataforma digital e reduzir alíquota que especifica.

**TRAMITAÇÃO**

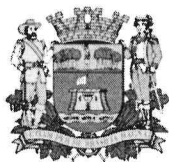
Data da Ação	04/07/2023
Unidade de Origem	Plenário
Unidade de Destino	Comissão de Justiça e Redação
Status	Parecer verbal em Plenário

**TEXTO DA AÇÃO**

CJR: PARECER VERBAL  
RELATOR: VAL FREITAS (FAVORÁVEL)  
RESULTADO: APROVADO.

Jundiaí, 04 de julho de 2023.

**Hércules Garcia Borges Filho**  
Assistente Administrativo (Cessão)



**PROCESSO LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1126/2023 - Prefeito Municipal - Altera o Código Tributário, para incluir alíquotas relativas a serviços de intermediação via plataforma digital e reduzir alíquota que especifica.

**TRAMITAÇÃO**

Data da Ação	04/07/2023
Unidade de Origem	Comissão de Justiça e Redação
Unidade de Destino	Comissão de Finanças e Orçamento
Status	Parecer verbal em Plenário

**TEXTO DA AÇÃO**

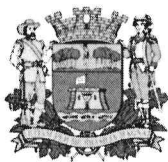
CFO PARECER VERBAL

RELATOR: LEANDRO PALMARINI (FAVORÁVEL)

RESULTADO: APROVADO.

Jundiaí, 04 de julho de 2023.

**Hércules Garcia Borges Filho**  
Assistente Administrativo (Cessão)



**PROCESSO LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 1126/2023 - Prefeito Municipal - Altera o Código Tributário, para incluir alíquotas relativas a serviços de intermediação via plataforma digital e reduzir alíquota que especifica.

**TRAMITAÇÃO**

Data da Ação	05/07/2023
Unidade de Origem	DL - Secretaria
Unidade de Destino	Gabinete do Prefeito
Status	Aguardando promulgação ou veto

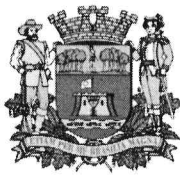
**TEXTO DA AÇÃO**

RECIBO DO AUTÓGRAFO: scanalle@jundiai.sp.gov.br leu este e-mail às 16:21 em 04/07/2023.

Jundiaí, 05 de julho de 2023.

**Hércules Garcia Borges Filho**  
Assistente Administrativo (Cessão)





PUBLICAÇÃO  
07/07/2023 00

Autógrafo

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.126**

Altera o Código Tributário, para incluir alíquotas relativas a serviços de intermediação via plataforma digital e reduzir alíquota que específica.

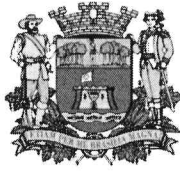
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 04 de julho de 2023 o Plenário aprovou:

**Art. 1º** - O Anexo I – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, integrante da Lei Complementar 460/2008 e suas alterações, passa a vigorar com as seguintes alterações:

ITENS	DESCRIÇÃO DO ITEM	SUBITENS	DESCRIÇÃO DO SUBITEM	%
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
<b>10</b>	<b>SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES</b>			
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	(...)	(...)	(...)
		10.04.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising).	<b>2%</b>
		(...)	(...)	(...)

/hér





10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	(...)	(...)	(...)
		10.05.04	Agenciamento, corretagem ou Intermediação, via plataforma digital, de compra e venda de mercadorias e demais bens móveis tangíveis (marketplace).	2%
		10.05.05	Intermediação, via plataforma digital, de aluguéis.	2%
		10.05.06	Intermediação, via plataforma digital, de transporte de passageiros.	2%
		10.05.07	Intermediação, via plataforma digital, de entregas.	2%
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)

**Art. 2º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de julho de dois mil e vinte e três (04/07/2023).

**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
Presidente

Assinado digitalmente  
por ANTONIO  
CARLOS ALBINO  
Data: 04/07/2023 13:40

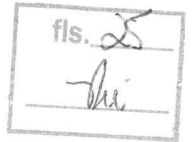
/hér





EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



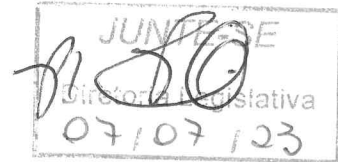
OF. GP.L n.º 187/2023

Processo SEI n.º 18.310/2023

Câmara Municipal de Jundiaí  
  
Protocolo Geral nº 4183/2023  
Data: 07/07/2023 Horário: 15:38  
ADM -

Jundiaí, 05 de julho de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar n.º 624, objeto do Projeto de Lei Complementar n.º 1.126, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí



**LEI COMPLEMENTAR N.º 624, DE 05 DE JULHO DE 2023**

Altera o Código Tributário, para incluir alíquotas relativas a serviços de intermediação via plataforma digital e reduzir alíquota que especifica.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de julho de 2023, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - O Anexo I – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, integrante da Lei Complementar 460/2008 e suas alterações, passa a vigorar com as seguintes alterações:

ITENS	DESCRIÇÃO DO ITEM	SUBITENS	DESCRIÇÃO DO SUBITEM	%
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
<b>10</b>	<b>SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES</b>			
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	(...)	(...)	(...)
		10.04.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising).	<b>2%</b>
		(...)	(...)	(...)
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	(...)	(...)	(...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP  
(Lei Compl. nº 624/2023 – fls. 2)

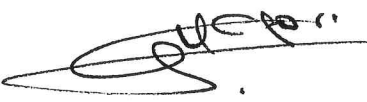
fls. 27  
Lu

		10.05.04	Agenciamento, corretagem ou Intermediação, via plataforma digital, de compra e venda de mercadorias e demais bens móveis tangíveis (marketplace).	2%
		10.05.05	Intermediação, via plataforma digital, de aluguéis.	2%
		10.05.06	Intermediação, via plataforma digital, de transporte de passageiros.	2%
		10.05.07	Intermediação, via plataforma digital, de entregas.	2%
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)

**Art. 2º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

  
**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**  
Gestor da Unidade da Casa Civil

sc.1

PUBLICAÇÃO Rubrica  
07/07/23 CW

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.126**

**Juntadas:**

fls de 01 a 14 em 03/07/2023. - Qui.  
fls de 15 a 18 em 04/07/2023 - Qui.  
fls. de 19 a 24 em 05/07/2023 - Qui.  
fls de 25 a 27 em 11/07/2023 - Qui

**Observações:**